



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



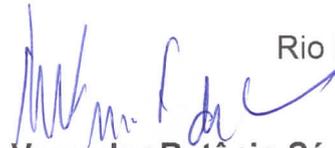
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar n. 03/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 07/2023/CCJRF, COFT e CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL apreciam o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 03/2023, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022".

Constam dos autos: ofício/ASSEJUR/GABPRE/nº 148/2023, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 13/2023, parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2023.02.000274, análise de impacto orçamentário-financeiro, declaração do ordenador de despesa e ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição.

O projeto eleva o vencimento-base dos agentes de endemias (AE) e dos agentes comunitários de saúde (ACS), com a aplicação do piso nacional, estabelecido na Emenda Constitucional n. 120/2022, beneficiando os servidores que exercem jornada de 40 horas semanais, bem como os agentes de vigilância em zoonoses (AVZ), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, VI, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



2.1. Mérito

O projeto altera a Lei Complementar n. 140/2022 (PCCR dos servidores da saúde pública) e eleva o vencimento-base dos agentes de endemias e dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de vigilância em zoonoses. A proposta não se limita a cumprir o piso nacional dos AE e ACS, estabelecido na Emenda Constitucional n. 120/2022, mas concede reajuste a toda a categoria com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

A proposta também modifica o art. 4º, § 7º, da LC 140/2022, assegurando aos servidores integrantes dos Grupos 1-A (nível fundamental) e 1-B (nível médio) o piso salarial para cumprimento da jornada de trabalho de 40h semanais.

Quanto ao seu conteúdo, o projeto não se mostra apto a violar princípios e regras constitucionais, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

No entanto, para fins de aperfeiçoamento da redação legislativa, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 2º, especificando que os efeitos financeiros contarão a partir de **1º de janeiro de 2023**.

2.2. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal e sujeita-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



No caso, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).

Também foi apresentada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF), sendo indicadas as dotações orçamentárias que arcarão com as despesas do projeto, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, § 1º, da LRF.

Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, quanto a isso, verifica-se que a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças esclareceu às fls. 16/22, que no ano de 2023 houve um aumento na previsão orçamentária para despesa com pessoal no valor de R\$ 152.647,293,26 (cento e cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e três mil e vinte e seis centavos). E, portanto, dispõe de orçamento suficiente para atender o incremento da despesa. Afirmou que do valor foi deduzido o valor de outros impactos já realizados no valor de R\$ 48.624.160,02 (quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta reais e dois centavos).

De acordo com os representantes da pasta orçamentária do executivo, o aumento das despesas correrá por conta de recursos próprios (Fonte 101) RP e Fonte (114) SUS UNIÃO, nos elementos de despesa 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais e 3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais.

Diante disso, conforme demonstrado pelo Executivo Municipal, há disponibilidade orçamentária prevista para a execução do projeto de lei em análise.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

3. VOTO



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ante o exposto, voto pela o aprovação do Projeto de Lei Complementar n.03/2023 com a emenda sugerida.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



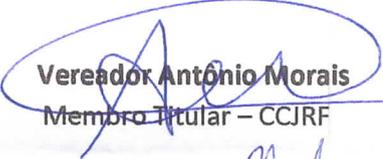
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

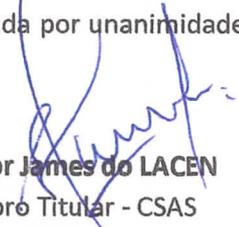


ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Ata da 1ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT, Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos onze dias do mês de abril do ano de 2023, às 21h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador **Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: Arnaldo Barros, Antônio Moraes, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio, N. Lima, Raimundo Castro, Rutênio Sá, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº3/2023**: Altera a Lei complementar Municipal nº 140, de 29 de abril de 2022; votação pela aprovação unânime na CCJRF, COFT e CSAS, com a emenda sugerida. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 21h30. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:


Vereador Antônio Moraes
Membro Titular – CCJRF


Vereador James do LACEN
Membro Titular - CSAS


Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular - COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular - COFT.


Vereador João Marcos Luz
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF e CSAS.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023 foi aprovado por unanimidade com a emenda sugerida, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2023 e seu respectivo parecer e ata com registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 11 de abril de 2023.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 054/2023

ACUSO RECEBIMENTO, em

___/___/2023.

Diretoria Legislativa